



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0508/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1230782021-3 - e-processo nº 2021.000153171-5

ACÓRDÃO Nº 0508/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JOSE VICENTE PEREIRA NETO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO GOUVEIA NETO

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção, é responsável pelo pagamento do imposto, situação não descaracterizada pela autuada, diante da falta de apresentação de provas contrárias aos fatos geradores apurados.

- Cabível a exigência fiscal para contribuintes enquadrados como Simples Nacional, relativamente às aquisições interestaduais de bens e mercadorias, nos termos do que estabelece o artigo 106, I, "g", do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001393/2021-49, lavrado em 10 de agosto de 2021, contra a empresa JOSE VICENTE PEREIRA NETO, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 41.703,55, sendo R\$ 27.211,10 de ICMS, por infringência aos artigos 106, I, "g" e 399, VI c/ fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB e artigo 13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da Lei Complementar nº 123/2006, com aplicação de multa por infração no valor de R\$ 14.492,45, na forma do art. 82, II, "e" e V, "c" da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0508/2022
Página 2

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 23 de setembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0508/2022
Página 3

PROCESSO N° 1230782021-3
e-processo n° 2021.000153171-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrido: JOSE VICENTE PEREIRA NETO
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOÃO GOUVEIA NETO
Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção, é responsável pelo pagamento do imposto, situação não descaracterizada pela autuada, diante da falta de apresentação de provas contrárias aos fatos geradores apurados.

- Cabível a exigência fiscal para contribuintes enquadrados como Simples Nacional, relativamente às aquisições interestaduais de bens e mercadorias, nos termos do que estabelece o artigo 106, I, "g", do RICMS/PB.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09. 00001393/2021-49 (fls. 2-3), lavrado em 10 de agosto de 2021, em desfavor da empresa epigrafada, no qual foram impostas as seguintes acusações:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> Falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0508/2022
Página 4

Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS - Simples Nacional Fronteira (1124);

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 41.703,55, sendo R\$ 27.211,10 de ICMS, por infringência aos artigos 106, I, “g” e 399, VI c/ fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB e artigo 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar nº 123/2006, com aplicação de multa por infração no valor de R\$ 14.492,45, na forma do art. 82, II, “e” e V, “c” da Lei nº 6.379/96.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 4/36.

Regularmente cientificada da ação fiscal, via DT-e, em 10/08/2021, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, por intermédio da qual pugnou pela improcedência da exigência fiscal, com base nas razões delineadas abaixo:

- que participa de leilão na aquisição de veículos tombados pelo DETRAN, todos realizados no Estado da Paraíba, sendo regida pela sistemática do simples nacional;
- que ao adquirir os lotes dos veículos sucateados em leilão estes já vêm com o termo de baixa do DETRAN;

Declarados conclusos os autos, sem a informação da existência de reincidência fiscal, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, que julgou PROCEDENTE o auto de infração em apreço, conforme a ementa abaixo transcrita:

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

- Devida a exigência fiscal sobre a irregularidade fiscal de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem recolhido do ICMS – ST, situação não descaracterizada pela atuada, diante da falta de apresentação de provas contrárias aos fatos geradores apurados.
- Caracteriza-se legítima a ação fiscal que exige do contribuinte atuado o pagamento do ICMS - Simples Nacional Fronteira, diante do fato de este haver realizado operações sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, quando das entradas interestaduais de mercadorias consoante previsão legal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 06/06/2022, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, em 01/07/2022, perante este Colegiado, por meio do qual repetiu na íntegra sua tese de defesa.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0508/2022
Página 5

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09. 00001393/2021-49 (fls. 2-3), lavrado em 10 de agosto de 2021, em desfavor da empresa JOSÉ VICENTE PEREIRA NETO, I.E. nº 16.123.123-3.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Também de início, há de ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

MÉRITO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão denúncia de falta de recolhimento de ICMS – ST, constatada diante da ocorrência de aquisições de mercadorias sujeitas à aplicação da sistemática da SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA sem a devida retenção do imposto estadual, pelo substituto tributário, quando da entrada das mercadorias, consoante inteligência dos artigos 391, inciso I, §5º, II c/c art. 399, inciso I do RICMS/PB, infra:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0508/2022
Página 6

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

A acusação em tela tem supedâneo na fatura em aberto nº 3021663449 apensada ao libelo basilar, às fls. 33 dos autos, referente a janeiro de 2021, no valor de R\$1773,79, e que diz respeito à operação mercantil delineada na NF-e nº 0772, da qual se extrai, de fato, a entrada de mercadorias enquadrada na sistemática da substituição tributária, sem o recolhimento do imposto devido, fato este não descaracterizado pela recorrente em todas as oportunidades que teve para se manifestar nos autos.

Nesse ponto, vale destacar que evidenciada a falta de recolhimento do imposto estadual conforme já explicitado, caberia ao contribuinte apresentar as provas capazes de desconstituir o lançamento, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)

Em sua defesa, o contribuinte restringiu-se a suscitar que participa de leilão na aquisição de veículos tombados pelo DETRAN, e que ao adquiri-los estes já vêm com o termo de baixa emitido por este órgão.

Neste ponto acosto-me ao entendimento exarado pelo julgador monocrático, que de maneira muito precisa, assim se pronunciou:

“Neste sentido, equivocado é o entendimento da defendente ao citar que a operação de aquisição estaria desonerada da tributação devida por contemplar aquisição de veículos tombados pelo DETRAN, visto que a incidência tributária se dá sobre as mercadorias que se encontram inseridas no regime da substituição tributária, inobstante se tratar de remessa a cargo de terceiros ou mediante leilão, pois o que prevalece é a classificação



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0508/2022
Página 7

tributária devida para a operação fiscal contida na Nota Fiscal de nº 0772 que foi realizada sem o devido recolhimento do ICMS – ST.

Portanto, não se denota qualquer dúvida sobre a legalidade na exigência do ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ante a falta de argumentação válida da empresa para justificar o não recolhimento do imposto, inexistindo razões para suspender a incidência tributária e o recolhimento devido, de acordo com os ditames legais.”

Destaque-se que este posicionamento está alinhado à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais a exemplo do Acórdão CRF nº 253/2020, da lavra do Ilmo. Conselheiro SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, vejamos:

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL – VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- **O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção é responsável pelo pagamento do imposto.** Ajustes necessários em razão da impossibilidade de aplicação de margens de valores agregados para formação da base de cálculo do ICMS – ST pelo fato de os produtos adquirido não terem sido destinados à revenda.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Diante de todo cenário posto, face ao robusto arcabouço probatório angariado aos autos pelo autor do feito, bem como a ausência de provas e/ou argumentos de defesa capazes de desconstituir a infração em apreço, não resta outra alternativa senão manter a procedência do lançamento fiscal em tela, pelas razões alhures esposadas.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS–SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA

Esta acusação teve, como base, as faturas “em aberto” - 3015123092; 3015595597; 3016085435; 3017131049; 3017131088; 3018504476; 3019163652; 3019211300; 3019220890; 3019220911; 3019220918; 3019220924; 3021349992; 3021550710 - relativas aos códigos de receita 1106, 1124, conforme documentos de fls. 5/36 dos autos, que se referem à cobrança antecipada do ICMS nas aquisições interestaduais de bens e mercadorias por empresas



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0508/2022
Página 8

optantes do regime do Simples Nacional, em observância aos seguintes dispositivos do RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

§ 1º O imposto incide também:

[...]

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

[...]

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º e 8º:

(Redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 28.401/07 - DOE de 25.07.07)

§ 2º O recolhimento previsto na alínea "g", do inciso I, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento.

§ 3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea "g" do inciso I deste artigo, será o valor resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

(...)

§ 7º As mercadorias que forem encontradas em trânsito, ultrapassado o primeiro posto fiscal de fronteira ou a primeira repartição fiscal do percurso, sem o recolhimento do imposto a que se referem às alíneas "e", "f", "g" e "h", do inciso I, salvo exceções expressas, implica na penalidade prevista no art. 667, inciso II, alínea "e", sem prejuízo da exigência do recolhimento do imposto devido.

§ 8º Os contribuintes que receberem mercadorias sem o recolhimento do imposto a que se referem às alíneas "e", "f", "g" e "h", do inciso I, deverão comparecer à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 05 (cinco)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0508/2022
Página 9

dias, contados da data de entrada da mercadoria, para recolhimento do imposto devido.

Assim como ocorrera em relação à denúncia anterior, a recorrente também não produziu qualquer prova em seu favor, restringindo sua defesa, repise-se, à alegação de que a operação de aquisição por ela realizada estaria desonerada da tributação devida por contemplar aquisição de veículos tombados pelo DETRAN.

Tal argumento, porém, não possui o condão de descaracterizar a infração em tela, a qual restou devidamente comprovada nos presentes autos, conforme arrematou o julgador singular, no trecho abaixo de sua decisão:

“Pela legislação supracitada, não se denota qualquer dúvida sobre a legalidade na exigência do ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA, visto que a exigência é devida quando a empresa realiza ato de mercancia relativa à atividade desenvolvida pelo estabelecimento adquirente, já que as empresas do Simples Nacional se submetem a regra da complementação da carga tributária da alíquota interestadual, independente da atividade principal vinculada.

Portanto, não é plausível a argumentação para o não recolhimento do imposto, haja vista se tratar de mercadorias adstritas à atividade comercial que é vinculada a aquisição de sucatas de veículos sinistrados oriundas de outros estados da Federação, mesmo quando realizada na modalidade de leilões realizados no Estado da Paraíba, situação atestada na análise das notas fiscais apresentadas na peça de defesa, sem qualquer ressalva na forma de tributação inserida.”

Registre-se, por oportuno, que este posicionamento também encontra amparo na jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais a exemplo do Acórdão CRF nº 252/2020, da lavra do Ilmo. Conselheiro SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, vejamos:

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DENÚNCIA CONFIGURADA – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA – CONDUTA INFRACIONAL EVIDENCIADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisar a questão, devendo, quando configurada, ser reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, §1º, da Lei nº 10.094/13.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0508/2022
Página 10

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção, ou com o imposto retido a menor, é responsável pelo pagamento do imposto.

- Cabível a exigência fiscal para contribuintes enquadrados como Simples Nacional, relativamente às aquisições interestaduais de bens e mercadorias, nos termos do que estabelece o artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB.

Por todo o exposto, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos, mantendo inalterados os créditos tributários originalmente lançados.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001393/2021-49, lavrado em 10 de agosto de 2021, contra a empresa **JOSE VICENTE PEREIRA NETO**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no **valor total de R\$ 41.703,55**, sendo **R\$ 27.211,10 de ICMS**, por infringência aos artigos 106, I, “g” e 399, VI c/ fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB e artigo 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar nº 123/2006, com aplicação de **multa por infração no valor de R\$ 14.492,45**, na forma do art. 82, II, “e” e V, “c” da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 23 de setembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)